Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3266/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7768/2015
PROTOCOLO	**:** 1593499
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADOS	**:** 1. SIDNEY FORONI, 2. ANÁLIA CRISTINA QUEIROZ COUTO
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REGULARIDADE – REGISTROS DE TRANSFERÊNCIAS LEGAIS – LANÇAMENTOS EM RUBRICAS INDEVIDAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A ocorrência de lançamentos em rubricas indevidas e a ausência do inventário analítico dos bens imóveis e da certidão do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita motiva ressalva na regularidade da prestação de contas anual de gestão e enseja recomendação ao atual gestor do fundo municipal para que observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Rio Brilhante, correspondente ao exercício financeiro de 2014, na gestão do Sr. **Sidney Foroni**, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, e da Sra. **Anália Cristina Queiroz Couto**, Secretária Municipal de Saúde na época dos fatos, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelos gestores, no curso do exercício financeiro em referência, e **recomendação** ao atual gestor do fundo municipal para que observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que os lançamentos contábeis referentes às transferências legais sejam adequadamente registrados em rubricas devidas e que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com o inventário analítico de todos os bens, tanto os bens móveis como os bens imóveis, cujo montante deve ser condizente com o valor registrado no Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Rio Brilhante, exercício financeiro de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pela então vigente Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE, depois de realizar as intimações (INT-1ICE-9792/2015 e INT-1ICE-9793/2015, peças 23 e 24, fls. 948-949), oportunizando o encaminhamento da documentação integrante das peças 26 e 32 (fls. 953-958 e 966-972), concluiu, por meio da Análise ANA-1ICE-13616/2015 (peça 33, fls. 973-978), que a prestação de contas ***oferece condições favoráveis para obter aprovação***.

Em seguida, o representante da Auditoria opinou, por meio do Parecer PAR-GACS LLRP-14049/2016 (peça 34, fls. 980-1001), pela ***irregularidade*** da prestação de contas e pela aplicação de ***multa***, e ainda recomendou que fosse realizada ***inspeção*** para "*suprir omissão e lacunas de informações relacionadas à divergência de valores registrados a título de transferências legais*", nos termos do subitem 2.3.5 daquele Parecer.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC opinou, nos termos do seu Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-18312/2016 (peça 35, fls. 1002-1004), pelo julgamento da prestação de contas como ***contas irregulares*** e pela ***aplicação de multa*** ao gestor.

Não obstante a finalização da instrução processual, tendo em vista a sugestão provinda da Auditoria, o então Conselheiro Relator determinou a realização de ***inspeção*** no referido Fundo Municipal de Saúde (DSP-G.JRPC-8447/2017, peça 36, fl. 1005).

Realizada a fiscalização "*in loco*", a Equipe Técnica da 1ª ICE constatou o esclarecimento das divergências anotadas, carreando aos autos a documentação integrante da peça 38, fls. 1008-1018, e assim ratificou a sua conclusão anterior, firmando o entendimento de que prestação de contas ***oferece condições favoráveis para obter aprovação*** (ANA-1ICE-11433/2017, peça 39, fls. 1019-1021).

Finalmente, os representantes da Auditoria e do Ministério Público de Contas, reexaminando a matéria, mantiveram seus posicionamentos anteriores, visto que, nos termos dos Pareceres PAR-GACS LLRP-18715/2017 (peça 40, fls. 1022-1033) e PAR-3ª PRC-495/2018 (peça 41, fls. 1034-1037), o primeiro representante opinou pela ***irregularidade*** da prestação de contas e o segundo opinou no mesmo sentido, ou seja, de que as contas sejam julgadas como ***contas irregulares*** com a ***aplicação de multa*** às autoridades responsáveis.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

É também constatável que o Município, por intermédio do seu Fundo Municipal de Saúde, aplicou em ações e serviços públicos de saúde o montante de R$ 21.971.590,63, equivalente ao percentual de 28,54% das receitas estabelecidas nas disposições do art. 198, § 2º, III, da Constituição Federal, cumprindo assim os ditames do art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, e do art. 7º da Lei Complementar (federal) n. 141, de 13 de janeiro de 2012 (mínimo de 15%).

Todavia, os representantes da Auditoria e do MPC manifestaram-se desfavoráveis à aprovação da prestação de contas. E essa objeção se deve ao fato de que, muito embora tenha sido realizada a fiscalização "*in loco*" e também agregados novos documentos aos autos, subsistiram ainda algumas falhas, tais como:

– a ocorrência de alguns lançamentos em rubricas indevidas, referentes aos registros das transferências legais (União e Estado). No entanto, deve ser ressaltado que não houve alteração no total demonstrado no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada);

– a prestação de contas apresenta-se indevidamente instruída, pois não constam nos autos o "*inventário analítico dos bens imóveis*" e nem a "*certidão do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita, que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde [...].*".

Não obstante as falhas remanescentes assinaladas acima, entendo mais adequado filiar-me ao entendimento firmado pela Equipe Técnica da 1ª ICE, por entender que tais falhas não ocasionaram prejuízo na averiguação da correta aplicação dos recursos. Contudo, essas falhas devem motivar a ressalva na aprovação das contas, para que resulte em recomendação ao atual gestor, visando a prevenir a reincidência delas no futuro.

DISPOSITIVO

Nesses termos, acolho em parte a análise da Equipe Técnica e **VOTO** nos sentidos de:

I - declarar **regular, com a ressalva** que resulta da recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO

BRILHANTE, exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. SIDNEY FORONI, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, e da Sra. ANÁLIA CRISTINA QUEIROZ COUTO, Secretária Municipal de Saúde na época dos fatos relatados, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelos gestores, no curso do exercício financeiro em referência;

II - **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual gestor do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO BRILHANTE, que observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que os lançamentos contábeis referentes às transferências legais sejam adequadamente registrados em rubricas devidas e que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com o inventário analítico de todos os bens, tanto os bens móveis como os bens imóveis, cujo montante deve ser condizente com o valor registrado no Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior).

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

GAB. RRC
SETAC. VAB/ARP/DSSM